

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1706/82 - DREC 8021/81

INTERESSADO : FÁTIMA CHIARINI PENA

ASSUMO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR

RELATOR : CONS^o PE, LIONEL CORBEIL

PARECER CEE : 368 /83 - CESC - APROVADO EM 16/03/83.

1 - HISTÓRICO

1.1. O presente protocolado foi encaminhado a este Conselho pelas autoridades escolares da Secretaria de Estado da Educação, em virtude da interessada ter concluído a Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, sem ter cursado a disciplina Educação Artística.

O seu histórico escolar é o seguinte;

- fez a 1ª série do 2º grau no Instituto "Nossa Senhora do Sagrado Coração", em Divinópolis, Minas Gerais, em 1976;

- de 1977 a 1979 cursou as 2ª, 3ª e 4ª séries da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério na EEPSG "Carlos Gomes"/Campinas.

1.2. As autoridades preopinantes da Secretaria de Estado da Educação manifestaram-se pela realização de exame especial do referido componente curricular.

2 - APRECIÇÃO

2.1. Conforme as peças que instruem os autos, a aluna, após cursar a 1ª série do 2º grau em Minas Gerais, em 1976, matriculou-se na 2ª série da Habilitação Específica do 2º Grau para o Magistério, concluindo o curso em 1979 sem ter cursado o componente curricular Educação Artística, obrigatório pelo artigo 7º da Lei nº 5692/71.

2.2. A escola recipiendária, ao receber a matrícula da aluna, não atendeu aos dispositivos legais, no sentido de submetê-lo ao processo de adaptação na referida disciplina, constante da grade curricular da 1ª série da mencionada habilitação com a finalidade de integralizar o currículo pleno previsto para o mesmo.

2.3. O Parecer CEE 1185/80 -já firmou orientação de que as matérias do núcleo comum, as do artigo 7ª e os mínimos prof-

sionalizantes fixados para cada habilitação serão obrigatoriamente sujeitos a processo de adaptação.

2.4. O processo normal esta claramente exposto nos dois itens anteriores 2.2. e 2.3. Entretanto, estamos diante de uma situação "a posteriori". A aluna concluiu o curso em 1979, a Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, com a presença no seu currículo de Educação Artística da Criança, na 4º série e com uma carga horária de 3 horas semanais. A Educação Artística é muito importante na formação de um adolescente, na sua educação geral e deve desenvolver os seus dons criadores e suas faculdades; imaginação, sensibilidade, memória, vontade, inteligência, bem como o sentido das formas, das cores, do movimento e do gosto em geral, Piaget dizia: "La beauté₁ come la vérité, ne vaut que reorée par le sujet qui la conquiert".

2.5 Neste sentido, acreditamos que a Educação Artística da Criança ministrada na Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério atinge os objetivos de criatividade, do desenvolvimento das faculdades, bem como o sentido das formas, das cores, do movimento, do gosto em geral. Dentro da relatividade que existe na ministração, no aprofundamento de uma matéria lecionada por um ou por outro professor ou dada no mesmo curso em duas escolas diferentes, consideramos que a equivalência de estudos não é unívoca, mas, sim, análoga e que, no caso presente-ia presença da Educação Artística para Criança no currículo da referida aluna, que já concluiu o curso, atende, em caráter excepcional, ao exigido pelo Artigo 7º da Lei 5692/71 no que se refere à Educação Artística.

2.6. Aliás, este Conselho se pronunciou da mesma maneira, em caso idêntico, pelo Parecer CEE nº 1194-/82.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto e em caráter excepcional, consideran-se satisfeita a exigência do artigo 7º da Lei 5692/71 em relação à Educação Artística no currículo, de estudos realizados por Fátima Chiarini Pena na Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, concluída, em 1979, na EEPG "Carlos Gomes" de Campinas.

CESG, em 17 de fevereiro de 1983

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL

RELATOR

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto T. Di' Bi©.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1983.

a) CONS^o RENATO ALBERTO T. DI DIO
VICE-PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de março de 1983.

a) CONS^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE